

**PARTE D****MINISTÉRIO PÚBLICO****Procuradoria-Geral da República****Despacho (extrato) n.º 4303/2015**

Por meu despacho de 2 de abril de 2015 e obtida a necessária autorização, é nomeada, em comissão de serviço, a técnica de justiça

adjunta Luísa Maria Garcia de Oliveira Sá Teixeira, para exercer funções no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 6 de abril de 2015.

2 de abril de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*, Procurador da República.

208566353

**PARTE E****AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES****Aviso n.º 4582/2015**

Compete à ANACOM, reportando-se aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 da MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., nos termos do n.º 6 do artigo 85.º, e do n.º 1 do artigo 76.º, da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com as alterações subsequentes, declarar a conformidade do sistema de contabilidade analítica daquela empresa com o n.º 5 do artigo 85.º e o artigo 71.º, todos da Lei n.º 5/2004, com as alterações subsequentes.

Assim, dando cumprimento a estas disposições, torna-se público que as Declarações de Conformidade do Sistema de Contabilidade Analítica da MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. — Exercícios de 2010, 2011 e 2012, emitidas pela ANACOM, se encontram à disposição dos eventuais interessados nos Serviços de Atendimento ao Público desta Autoridade, sitos na Avenida José Malhoa, n.º 12, 1099-017 Lisboa, entre as 9 e as 16 horas, de segunda a sexta-feira, bem como no sítio desta Autoridade em www.anacom.pt.

8 de abril de 2015. — O Vice-Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel de Almeida Esteves Perdigoto*.

308565462

CÂMARA DOS SOLICITADORES**Regulamento n.º 200/2015****Alteração ao Regulamento da Caixa de Compensações dos Agentes de Execução, aprovado pelo Regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril****Nota Justificativa**

Passados dois anos desde a aprovação do Regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril, torna-se necessário introduzir alguns aperfeiçoamentos no mesmo, designadamente no que respeita ao reforço das medidas a tomar em caso de dívidas à caixa de compensações.

Com o referido regulamento, foi previsto o bloqueio do acesso a serviços não essenciais aos agentes de execução que mantêm débitos por regularizar à caixa de compensações em valor superior a 25 UC e que não tenham estabelecido, com o gestor da caixa de compensações, um plano de pagamento ou caso este não esteja a ser pontualmente cumprido.

Com a presente alteração é reforçado o princípio de diferenciação positiva dos agentes de execução que cumprem as suas obrigações legais e estatutárias, designadamente no que diz respeito ao pagamento dos valores em débito à caixa de compensações. Aclara-se que o bloqueio do acesso aos serviços não essenciais, previsto no artigo 27.º do regulamento, também é aplicável aos agentes de execução que mantêm débitos por regularizar nos casos em que as faturas liquidadas e não pagas são emitidas às sociedades profissionais de que fazem parte.

Preâmbulo

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e do disposto no n.º 3 do artigo 53.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, é aprovada a alteração ao Regulamento da Caixa de Compensações dos Agentes de Execução, aprovado pelo regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril, o qual passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º**Aditamento**

É aditado ao Regulamento da Caixa de Compensações dos Agentes de Execução, aprovado pelo regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril, o artigo 27.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º-A**Faturação coletiva**

Caso ocorra atraso no pagamento de faturas emitidas à sociedade profissional que o agente de execução integre ou tenha integrado, é aplicável o disposto no artigo anterior, no que respeita ao agente de execução titular do processo, quando:

- a) A soma dos valores liquidados e devidos à caixa de compensações, nos processos atribuídos a cada um dos sócios com os valores liquidados e devidos individualmente pelo agente de execução, seja superior a 25 UC;
- b) O atraso no pagamento seja superior a 60 dias.»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A alteração ao Regulamento da Caixa de Compensações dos Agentes de Execução, aprovado pelo regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em assembleia geral extraordinária da Câmara dos Solicitadores de 20 de março de 2015.

23 de março de 2015. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Câmara dos Solicitadores, *Rui Carvalheiro*.

208566086

Regulamento n.º 201/2015**Alteração ao Regulamento Eleitoral, aprovado pelo Regulamento n.º 433/2011, de 15 de julho****Nota Justificativa**

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), compete à assembleia geral aprovar o regulamento eleitoral.

Em virtude da aprovação do novo mapa judiciário, nos termos da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, torna-se necessário proceder à alteração de